

INTERESSADO: INTERESSADO: MARCELO PIRES MORAES E OUTROS.

## PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS. CHEQUE NÃO CRUZADO. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO SEM O CNPJ DO CANDIDATO.** PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

## I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45318774), o candidato foi intimado e manifestou-se retificando a prestação de contas e prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45338456 - 45338457). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento totalizando R\$ 57.757,50 (ID 45342784).

Novos esclarecimentos e documentos foram juntados aos autos pelo candidato (ID 45345835 - 45345843) com o objetivo de sanar as irregularidades.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os itens 3.1 e 3.2 do parecer conclusivo apontam divergências e omissões de informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas quatro notas fiscais relacionadas a abastecimento e outros serviços, no valor total de R\$ 468,99.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou não ter conhecimento da nota fiscal e negou ter realizado pagamento para quitar a despesa. Em seguida, após a apresentação do parecer conclusivo, apresentou (ID 45328301) cópia de mensagens entre o contador da candidato e o representante do jornal, das quais conclui que não houve prestação de serviço relacionado ao valor identificado pela unidade técnica.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 1.080,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

**O item 3.2 do parecer conclusivo** aponta omissão de despesas na prestação de contas em exame identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. São indicadas duas notas fiscais no valor total de R\$ 283,80.

O candidato nada afirmou em relação a tais despesas.

Assim, tem-se que as despesas relacionadas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 283,80, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à natureza do gasto; ausência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019; pagamento a beneficiário não identificado e, por fim, insuficiência da comprovação das condições de trabalho de pessoal contratado pela campanha.

Quanto à natureza dos gastos, foi verificado o pagamento de R\$ 1.500,00 com despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Em sua manifestação, o candidato afirma que teria recebido doações estimáveis em dinheiro referentes à cessão de veículos.

Entretanto, não havendo juntado contrato de cessão dos veículos, com a sua identificação na prestação de contas, conforme exige o art. 35, §11, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não é possível certificar a regularidade da despesa. **Portanto, são irregulares os gastos que atingem R\$ 1.500,00.**

Em relação a ausência de comprovação da despesa foi verificado o pagamento de R\$ 1.500,00

A quase totalidade dos pagamentos irregulares diz respeito a despesas com pessoal, relativas aos serviços de militância, em relação às quais o candidato afirma que, tratando-se de pessoas humildes e de baixa renda, desprovidas de acesso financeiro e com restrições de CPF/MF para abertura de conta corrente em estabelecimentos bancários físicos ou virtuais, além de desempregadas, necessitando de todo e qualquer trabalho eventual, emitiu-se apenas cheque nominal.

Irregularidade da mesma natureza atinge a despesa no valor de R\$ 380,00, corresponde ao pagamento a Luis R Jacobi, em relação à qual emitida nota fiscal e cheque nominal não cruzado (ID 45286438). De acordo com o candidato, dada a ausência de conta bancária da PJ, emitiu-se apenas cheque nominal, uma vez que se trata de empresa jornalística de pequeno porte.

Entretanto, os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, porquanto os pagamentos não foram realizados mediante cheque nominativo e cruzado. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário. A mera juntada de documentos produzidos pelo candidato ou pelos supostos beneficiários dos pagamentos (ID 45014281) não supre a forma estabelecida pela norma citada.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, uma vez que realizadas mediante cheques não cruzados, não havendo como verificar se o valor pago beneficiou os prestadores dos serviços indicados na prestação de

contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade do gasto eleitoral.

Por fim, há uma despesa no valor de R\$ 166,20, relativa ao abastecimento realizado no dia 03.09.2022, em relação à qual o parecer conclusivo aponta que não houve apresentação de documento fiscal comprobatório, na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, a nota fiscal apresentada pelo candidato (ID 45286437) não foi emitida contra o CNPJ da campanha. Embora o pagamento tenha sido realizado com recursos da conta FEFC e beneficie a empresa fornecedora do produto, a nota fiscal deixou de atender à exigência do caput do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, as irregularidades totalizam R\$ 6.996,20, o que corresponde a 1,94% da receita total declarada pelo candidato, R\$ 359.720,00. O percentual das irregularidades permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 6.996,20**.

Porto Alegre, 30/11/2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

